



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 5371/2024 – AE/BB/PGE

RO-EL Nº 0601528-92.2022.6.27.0000 – PALMAS/TO

Relator : Ministro Floriano de Azevedo Marques

Recorrentes : Coligação O Futuro É Para Já

: Irajá Silvestre Filho

Recorridos : Wanderlei Barbosa Castro

: Laurez da Rocha Moreira

Eleições 2022. Governador e Vice-Governador. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político.

Configura abuso de poder político a hipótese de contratação temporária de servidores públicos no curso do ano eleitoral sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, X, da Constituição e com finalidade eleitoral.

Na espécie, todavia, a Corte Regional assinalou estar caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, ressaltando a ausência de viés eleitoreiro nas contratações temporárias e a existência de lei especial do ente estatal sobre o tema.

O acervo probatório consubstanciado nos depoimentos de testemunhas e nos documentos produzidos nos autos não evidencia a ocorrência do abuso de poder.

Não provimento do recurso.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **Coligação “O Futuro É Pra Já”** e por **Irajá Silvestre Filho** contra acórdão do **Tribunal**

Regional Eleitoral do Tocantins, que julgou improcedentes os pedidos apresentados na ação de investigação judicial eleitoral.

Na origem, a **Coligação “O Futuro É Pra Já”** e **Irajá Silvestre Filho** ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral contra **Wanderlei Barbosa Castro**, candidato a reeleição¹ ao cargo de Governador; e **Laurez da Rocha Moreira**, candidato ao cargo de Vice-Governador. Narraram inúmeras contratações temporárias injustificadas a partir de 11.03.2022, estimando 16 mil pessoas nos três meses que antecederam o pleito. Destacaram que, em dezembro de 2021, quando ainda atuava como Governador em exercício, Wanderlei Barbosa prorrogou por 12 meses 8.833 contratos temporários, a evidenciar a falta de urgência e necessidade das contratações temporárias em 2022. Afirmaram configurado o abuso de poder político.

O TRE/TO julgou improcedente o feito em razão da ausência de provas da irregularidade imputada aos investigados. Reconheceu justificadas as 105 contratações temporárias no período proscrito, pois vinculadas ao serviço de saúde. Asseverou que os números apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Governo Estadual demonstram que o número de contratos temporários em nível estadual é de cerca de 15.000 servidores, quantidade que se mantém em número semelhante aos primeiros três anos do mandato². Não viu irregularidade na contratação

¹Assumiu a chefia do Poder Executivo do Tocantins após a renúncia de Mauro Carlesse, 2019: 16.802 servidores temporários; , 2020: 18.071 e 2021: 13.449.

de cinco servidores pelo investigado Wanderlei Barbosa, na condição de Governador, mesmo que nomeados para assessoria especial do Vice-Governador já que se tratam de cargos de livre nomeação e exoneração inseridos na estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual. Ressaltou que o acervo probatório é insuficiente para a configuração do abuso de poder político. O acórdão recebeu a seguinte ementa³:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. NÃO VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NORMA ESPECIAL DO ENTE ESTATAL. PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é um instrumento processual utilizado para apurar irregularidades que possam comprometer a legitimidade das eleições, visando preservar a ordem democrática e a integridade do processo eleitoral.
2. O abuso de poder político ocorre quando uma autoridade utiliza sua posição para influenciar ou manipular o processo eleitoral em benefício próprio ou de terceiros, prejudicando a equidade nas disputas eleitorais.
3. As contratações temporárias são admissíveis em situações excepcionais, onde há necessidade de atender a demandas urgentes e específicas, sem que isso configure violação às normas eleitorais, desde que respeitados os limites legais.
4. A análise da situação concreta demonstra que não houve violação à Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, uma vez que as contratações temporárias

3 Id. 162347044.

foram realizadas em conformidade com as exigências legais.

5. A justificativa para as contratações temporárias foi embasada na necessidade temporária de excepcional interesse público.

6. A norma especial do ente estatal, em tese, foi observada, visto que as contratações temporárias foram realizadas de acordo com as diretrizes e regulamentações específicas que regem a atuação do ente público.

7. A ausência de provas robustas e incontroversas que demonstrem a prática de abusos ou irregularidades impede o acolhimento de alegações dos investigantes.

8. A inexistência de provas que comprovem a prática de irregularidades reforça a conclusão de que as contratações temporárias foram legítimas e adequadas ao contexto apresentado.

9. Parecer do Ministério Público Eleitoral acolhido para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial, ante a falta de provas.

A Coligação “O Futuro É Pra Já” e Irajá Silvestre Filho interuseram recurso ordinário⁴, com fundamento no art. 121, § 4º, III e VI, da CF e no art. 276, II, “a”, do Código Eleitoral, afirmando que a Corte Regional desconsiderou a informação consignada no Despacho nº 1143/2022-COREA do TCE/TO acerca do aumento vertiginoso das contratações em 2022, com a admissão de 27.885 servidores temporários. Registram que o voto condutor teria se limitado a analisar planilha obtida em consulta ao sítio do Tribunal de Contas (Expediente nº 7971/2022), que apresentaria dados iguais aos apresentados pelo Estado do Tocantins, registrando a contratação inferior ao número constante no Despacho nº 4Id. 162347056.

1143/2022-COREA. Criticam que o acórdão recorrido aproveitou parcialmente o aludido despacho – para elencar os números das contratações dos anos de 2019 a 2021 –, desconsiderando-o quanto ao número das contratações havidas em 2022. Destacam a existência de provas da desproporcionalidade e ilegalidade das contratações temporárias, com a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Sustentam que, diante da contradição existente entre as informações apresentadas pelo órgão técnico do Tribunal de Contas no Despacho nº 1143/2022-COREA e os dados constantes na planilha divulgada no *site* daquela Corte, o Tribunal Regional Eleitoral deveria ter se valido da competência conferida pelo art. 22, VI, da LC nº 64/90 e determinado o esclarecimento da questão. Postulam subsidiariamente a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à origem para realização da referida diligência.

Nas contrarrazões⁵, Wanderlei Barbosa Castro e Laurez da Rocha Moreira alegam que os fundamentos do acórdão são sólidos, pois evidenciam a regularidade dos contratos firmados e renovados diante da necessidade de continuidade de prestação de serviços públicos. Registram a falta de provas do caráter eleitoreiro das contratações. Negam que o número de servidores temporários, em 2022, teria passado de 13.449 para 27.885, esclarecendo que foram realizados ano 8.671 novos vínculos, em razão da elevação das demandas das Secretarias Estaduais, e

⁵ Id. 162347060.

renovados 6.476 contratos, nos termos do OFÍCIO/SECAD/Nº 4610/2022/GASEC. Consignam que a permissão legal das contratações justifica a manutenção do acórdão

Destacam que a instrução probatória comprovou: i) a impossibilidade de realização de concurso público entre os anos de 2013 a 2020, ante o desenquadramento do índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; ii) impossibilidade de realização concurso nos anos de 2020 e 2021, em razão da vedação da LC nº 173/2020⁶; iii) a necessidade das contratações tendo em vista o aumento da demanda administrativa demonstrada em diversos documentos juntados aos autos e pelas oitivas de testemunhas. Pugnam pela manutenção do acórdão.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

- II -

O recurso ordinário impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido e preencheu todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, **não merece provimento.**

6 Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

A controvérsia dos autos cinge-se a verificar possível configuração de abuso de poder político⁷ nas contratações temporárias realizadas no ano eleitoral pelo Estado do Tocantins.

A orientação do TSE é no sentido de que “[c]onfigura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoral” (AgR-REspEl 389-73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12/8/2019)”⁸.

Para além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assevera que o reconhecimento do abuso de poder exige “a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)”⁹.

Na espécie, a Corte Regional assinalou que as contratações questionadas estariam acobertadas pela exceção contida no art. 73, V, “d”, da Lei nº 9.504/97. Destacou que as contratações teriam fundamento constitucional e, no caso em exame, a Lei Estadual nº 3422/2019

7A petição inicial também alegava a prática de conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, tese não acolhida pelo TRE/TO sem irresignação da investigante no ponto.

8RespEl nº 060047565 – Acórdão – VISEU – PA - Relator Min. Benedito Gonçalves – Julgamento 17/11/2023 – Publicação 05/12/2023.

9 AIJE 0601754-89/DF, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.3.2019.

autorizaria a utilização temporária de mão de obra em razão da necessidade temporária de excepcional interesse.

Sobre as 105 contratações realizadas no período eleitoral, o TRE-TO assim se posicionou¹⁰:

No caso, foram acostados aos autos diversos termos de compromisso de serviço público de caráter temporário, no período de 2 a 29 de julho de 2022. Portanto, nos três meses que antecedem o pleito, que aconteceu no dia 02 de outubro de 2022.

No caso concreto, depreende-se da Lista de Contratos (ID 9799980, pp. 162/163) que 105 pessoas foram contratadas temporariamente, todas para a Secretaria de Saúde.

A questão a ser resolvida é a seguinte: esses contratos estão ou não acobertadas pela exceção contida nas alíneas *d* do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Ao meu sentir, na forma em que apresentadas, essas contratações estão albergadas pela exceção legal.

De fato, ao passo que os autores aduzem a ausência de justificativa para as contratações, os investigados defendem que essas contratações foram necessárias ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Os serviços públicos essenciais estão diretamente ligados às necessidades básicas da coletividade, os quais são fornecidos pelo Estado de forma contínua.

As contratações temporárias têm matiz na Constituição Federal (inciso IX do art. 37) e, no caso do Estado do Tocantins, há legislação especial que permite a utilização temporária de mão de obra, mormente para serviços essenciais, dentro de um contexto de necessidade e da dificuldade em se efetuar o caminho legal e normal, no caso o concurso.

10 Id. 162347043.

Com efeito, no caso do Estado do Tocantins, a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, está regulamentada pelo art. 2º, inciso II, alíneas a e b, da [Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019](#), segundo a qual é "considerada necessidade temporária de excepcional interesse público toda contratação que vise (...) atender as necessidades de serviço público: a) advindas de situação de emergência, declarada pelo Poder Executivo, e à demanda comprovada dos órgãos e entidades da Administração pública, quando a falta de profissional puder ocasionar a paralisação das atividades administrativas e dos serviços prestados à comunidade, desde que não conste do cadastro de Recursos Humanos do Estado a existência de pessoal aprovado em concurso a ser nomeado; b) ocasionadas por déficit de pessoal e afastamentos legais."

Na minha compreensão, as 105 contratações temporárias se subsumem ao disposto na exceção da alínea d do inciso V do art. 73 a Lei das Eleições; bem assim, no Recurso Especial Eleitoral nº 27563, do Rel. Min. Ayres Britto, publicado no DJe de 12.2.2007, segundo o qual, em "sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à 'sobrevivência, saúde ou segurança da população'.

Em situações que tais, a consequência, no caso concreto, é o afastamento de plano do reconhecimento da prática de conduta vedada.

De mais a mais, os investigadores não se preocuparam em catalogar/especificar as contratações que entendem efetuadas durante o período vedado, a data das respectivas contratações, a função na qual os servidores foram lotados, tampouco diferenciam as novas contratações das renovações contratuais, servindo-se

apenas de ilações desacompanhadas de fundamentação e lastro probatório mínimo.

De outro lado, os investigados instruem os autos com considerável extensão de prova documental e testemunhal, pelas quais reforço minha compreensão de não configuração da prática de conduta vedada, uma vez que as contratações realizadas no período de 2 a 29 de julho de 2022 foram necessárias ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, especialmente, para atender a Secretaria de Saúde.

Em relação à alegação dos investigadores de que foram celebrados 27.885 contratos temporários no ano de 2022, o Tribunal Regional consignou que, ante a discrepância existente entre o número de contratados temporários constante no Despacho nº 1143/2022-COREA e o apresentado pelo Estado do Tocantins, realizou consulta ao *site* do TCE-TO e, por meio do Expediente nº 7971/2022, obteve informação similar à ofertada pela Procuradoria-Geral do Estado, a qual, inclusive, estaria em harmonia com os quantitativos de contratações temporárias realizadas nos anos anteriores. Assim, concluiu que o número de 27.885 contratos temporários apresentado pelos investigadores não deveria ser considerado, e sim o de 15.087 constante no Expediente nº 7971/2022. Confira-se¹¹:

Ante a discrepância entre os números apresentados pelo Estado do Tocantins (IDs 9799979 e 9799980) de 15.147 contratados temporários e o número apresentado pelos investigadores de 27.885 contratos temporários (valores extraídos do teor do DESPACHO Nº 1143/2022-COREA do

11Id. 162347043.

Conselheiro Substituto Fernando César B. Malafaia, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins), por se tratar de dados públicos, nos termos do art. 23 da LC nº 64/90, acessei o Expediente nº 7971/2022, no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e consultei a planilha (evento 9) com os dados dos meses de janeiro a julho de 2022, onde, ao final, encontra-se a totalização de 15.087 contratos temporários.

Não obstante o teor das informações constantes no DESPACHO Nº 1143/2022-COREA, o número apresentado pelo Estado do Tocantins (15.147 contratos temporários) e o número contido na planilha do Tribunal de Contas do Tocantins (15.087 contratos temporários, conforme evento 9 do Expediente nº 7971/2022) são muito próximos. A diferença entre esses números é de apenas 60 contratos temporários.

Ademais, para a melhor compreensão do caso, extrai-se do teor do DESPACHO Nº 1143/2022-COREA que o histórico, no período de 2019 a 2021, do quantitativo total de servidores contratados temporariamente em folha de pagamento, referência mês de agosto dos respectivos exercícios: 2019: 16.802, 2020: 18.071 e 2021: 13.449.

Esclareça-se, por pertinente, que os dados de 2022 deixaram de ser citados acima, ante a total discrepância entre o valor contido no DESPACHO Nº 1143/2022-COREA e o valor referenciado no evento 9, do Expediente nº 7971/2022.

Dito isso e observando o que ordinariamente acontece (art. 375 CPC), resta claro que a conduta do Governo do Estado do Tocantins constitui um padrão e uma rotina de administração estadual, calcado na persistente carência de profissionais; juridicamente, constitui uma orientação geral, legalmente compreendida como aquela adotada "por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público", nos termos do artigo 24, parágrafo único do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Isso significa que a conduta do Governo do Estado do Tocantins segue um padrão de administração baseado na falta constante de profissionais. Como dito, legalmente, essa conduta é considerada uma prática administrativa reiterada e amplamente conhecida pelo público.

Ante a semelhança dos números apresentados pelo Estado do Tocantins e os números que estão na planilha do Tribunal de Contas do Estado, **pode-se concluir que o número correto de contratos temporários do Estado do Tocantins estão próximos dos 15.000. Não havendo como ser considerado o extravagante número de 27.885 contratos temporários.**

Por fim, em alegações finais, os investigadores assinalam que a maioria dos contratos temporários firmados em 2022 não foram renovados em 2023. Para provar suas inquietações, anexam à petição captura de imagem obtida por meio de acesso ao Portal da Transparência, da qual infere-se que 3 servidores contratados em 2022 atualmente não possuem vínculo com o Estado (ID 9985544).

Apesar das graves acusações, não foram acostadas aos autos provas para corroborar a tese acusatória. A menção ao aumento crescente de contratações não foi acompanhada de qualquer prova. Cita-se o Tribunal de Contas do Estado como fonte de obtenção das informações, mas não há referência ou juntada de documentos que corroborem suas alegações.

Das contratações realizadas para Vice-governadoria, destacou que os cargos de Secretário Particular do Vice-Governador, de Assessor Especial do Vice-Governador I e de Assessor Especial do Vice-Governador II compõem a estrutura administrativa da Secretaria Executiva da Governadoria e são de livre nomeação e exoneração, excetuados do período de vedação eleitoral, nos termos do art. 73, inciso V, "a", da Lei 9.504/97. Por fim, registrou que o acervo fático-probatório

não demonstrou o nexo entre o número de contratações e o pleito eleitoral de 2022 capaz de configurar abuso do poder político.

O recurso ordinário, por outro lado, sustenta a ilegalidade das contratações e a necessidade de oficiar a Corte de Contas para dirimir as contradições existentes entre os dados constantes no Despacho nº 1143/2022-COREA e no Expediente nº 7971/2022, ambos produzidos pela área técnica do referido Tribunal.

A orientação do TSE é no sentido de que “[c]onfigura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro” (AgR-REspEl 389-73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12/8/2019)¹².

A petição inicial, como visto, relata um vultoso número de contratações temporárias em 2022 no Estado de Tocantins, partindo do pressuposto que todas teriam sido realizadas em desacordo com o art. 73, V, da Lei das Eleições. Contudo, como bem destacou o acórdão, os autores teriam desconsiderado a inexistência de concurso válido para suprir as diversas demandas estatais à época dos fatos, tais como, necessidade de retomada das atividades após a pandemia do Coronavírus e a implementação de políticas públicas em decorrência de

¹²RespEl nº 060047565 – Acórdão – VISEU – PA - Relator Min. Benedito Gonçalves – Julgamento 17/11/2023 – Publicação 05/12/2023.

determinações judiciais, além da demanda decorrente de demissões, aposentadorias, licenças de servidores e rescisões contratuais.

Sobre a necessidade das contratações, em resposta a ofício da Procuradoria-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Administração esclareceu¹³:

As contratações de pessoal por prazo determinando pelo Poder Executivo estão balizadas na Lei Estadual nº 3.422/19, seguindo os critérios então vigentes: exigência de dotação orçamentária e financeira; justificativa devidamente fundamentada pelo titular da Pasta solicitante demonstrando a necessidade da contratação; e o interesse público em questão.

A planilha básica que segue em anexo ilustra com clareza o quantitativo de novos contratos temporários, por órgão e município de lotação, no total de 8.671. Tendo ainda, em outra planilha anexa, a lista dos contratos que foram renovados diante da necessidade pública de déficit com pessoal, nesse período, cujo somatório total é de 6.471.

Sobre as renovações, considerada a possibilidade de encerramento dos contratos temporários durante o período de vedação eleitoral, a Procuradoria Geral do Estado formulou a Recomendação Administrativa nº 01, de 03 de Maio de 2022, onde justificadamente receitou a **prorrogação antecipada destes casos, mas com duração até 31/12/2022**. Desse modo, após o levantamento de dados, tais contratos sofreram alteração de vigência visando evitar a interrupção de serviços públicos essenciais e permanentes. O que resta claro que **não se referem a novas contratações, mas renovações de vínculos anteriormente firmados**.

Os casos tratados na recomendação daquela especializada ocorreram em junho/2022, daí o montante discrepante

13 Id 162337156.

(4.736) em relação aos meses anteriores. As demais renovações ocorreram paulatinamente, conforme vencimentos predeterminados e permissão Legal. De modo que reafirmo que não refletem contratos novos e **sim a continuidade de vínculos já existentes.**

Já em relação aos novos contratos temporários, no período de janeiro a 02 de julho de 2022, de antemão resta esclarecer que foram rescindidos 1.285 contratos, dos quais saíram da base de servidores, encontrando-se ativos o total de 8.671 novos vínculos, sendo que entre estes **80% atendem as necessidades de serviços nas áreas da Saúde e Educação.**

[...]

Extraí-se, então, que **59,43% foram para atender área da Educação**, suprimindo postos de professores, auxiliares de serviços gerais, merendeiras, psicólogos, assistentes sociais e entre outros.

Após realizado o devido levantamento das necessidades de tais profissionais, nas diversas áreas de atuação, e constatado o respectivo déficit, a Secretária da Educação - SEDUC, justificavelmente, realizou as contratações, seguindo os critérios da norma estadual regente.

A necessidade igualmente decorre do fato de que foi implantado o programa “NOVO ENSINO MÉDIO”, aumentou os componentes curriculares e criou coordenações diárias nas escolas. A Lei Federal nº 13.415/2017, que instituiu o novo modelo do ensino médio, exigiu a contratação de novos profissionais nas áreas de assistente social, psicólogo e nutricionista.

Frise-se, por pertinente, que o Poder Executivo inaugurou novas unidades escolares de tempo integral, além da ampliação de várias outras, bem como abertura de turmas além do quantitativo existente em 2021. Sem esquecer, da necessidade de composição do quadro de pessoal que atuam nas unidades de escolares indígenas. Ressalta-se, também, que foram celebrados novos convênios com instituições como a APAE, criados o Centro de

Atendimento Educacional Especializado Márcia Dias Costa Nunes, o Centro do EJA de Gurupi, além de abertos novos polos da UAB - Universidade Aberta do Brasil, o que naturalmente demanda mais mão-de-obra.

Em verdade, ainda existem diversas escolas com deficit de servidores, não sendo possível enfrenta-lo em razão das vedações próprias do período eleitoral.

A fim de corroborar tais colocações, sugerimos que se colha na Pasta um dimensionamento real dessa nova realidade.

É igualmente importante dizer que o **último concurso do Quadro da Educação foi realizado em 2009**. O Poder Executivo, por meio da Portaria Conjunta SECAD/SEDUC nº 9/2022/GASEC, de 30 de março de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 6063, e Portaria Conjunta SECAD/SEDUC nº 10/2022/GASEC, de 9 de maio de 2022, **instituiu a comissão de realização do concurso da SEDUC, o qual se encontra em fase de análise das propostas, ou seja, já em curso e em fase avançada de conclusão para realização das provas.**

Por iguais razões, foram feitas as **contratações temporárias na área da Saúde, correspondendo ao percentual de 20,42% do total**, para os cargos de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, dentre outros, visando a manutenção dos serviços essenciais.

Após realizado o devido levantamento das necessidades eminentes nos hospitais e nos diversos setores de atuação correspondente, e constatado deficit de profissionais, justificavelmente a Pasta realizou as contratações necessárias, seguindo os contornos dados pela norma estadual regente.

Vale lembrar que os contratos da Saúde se fundamentam nas demandas de manutenção dos serviços, no **plano de retomada das cirurgias eletivas** e também em demandas judiciais. Também vale frisar que num esforço conjunto da Gestão com os profissionais efetivos e contratados, na aludida retomada após o período pandêmico, **foram**

realizados no ano de 2022 um total de 22.736 procedimentos cirúrgicos e 6.415 cirurgias eletivas.

Aqui também sugerimos que se colha na Pasta um dimensionamento real dessa nova realidade.

O último concurso do Quadro da Saúde foi realizado em 2008, razão pela qual o Poder Exeutivo, por meio das Portarias Conjuntas SECAD/SES nº 11/2022/GASEC, de 25 de maio de 2022, publicada no DOE nº 6097, e nº 17/2022/GASEC, de 29 de agosto de 2022, publicada no DOE nº 6166, e suas alterações, instituiu a comissão de realização do concurso, o qual atualmente está em **fase de estudos técnicos** da Comissão.

Outra medida de recomposição dos recursos humanos se deu na Segurança Pública, sendo instituída a comissão por meio da Portaria SSP nº 16, de 11 de janeiro de 2022, publicada no DOE nº 6012, para a adoção de providências necessárias à realização do concurso público visando provimento de cargos da Polícia Civil, encontrando-se em fase de estudos técnicos. O último concurso, aliás, ocorreu em 2014, conforme Editais de Abertura nº 01/2014, nº 002/2014 e nº 003/2014, de 26 de fevereiro de 2014, publicados no DOE nº 4.077, de 26 de fevereiro de 2014, e suas alterações.

Ainda a título de esclarecimento, o último concurso realizado para o Quadro Geral, por exemplo, se deu em 2012, e em particular para o cargo de auxiliar de serviços gerais o último concurso foi realizado em 1999. Assim, as Pastas solicitantes, justificavelmente, realizaram contratações como medida do enfrentamento desse problema.

Em geral, como exposto, existe deficit de profissionais em várias pastas, sendo decorrente do aumentado número de licenças (tratamento de saúde, maternidade e etc) dos profissionais efetivos, bem como das aposentadoria correlacionadas.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-EL Nº 0601528-92.2022.6.27.0000

No Ofício nº 104/2022/SEDUC/GABSEC¹⁴, de 12/01/2022, a Secretaria de Educação solicitou ao Governador do Estado a contratação de 910 profissionais para desempenho de funções de regência em sala de aula, em razão de licenças e afastamentos do titular e também de funções administrativas nas Unidades Escolares. Destacou que as contratações seriam *“pontuais e essenciais para o funcionamento das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, visando garantir aos alunos o cumprimento do calendário escolar de 200 (duzentos) dias letivos, uma vez que não há concurso vigente e nem cadastro de reserva para os referidos cargos”*¹⁵. Consta nos autos ainda informação prestada pelo Secretário de Educação ao Corregedor Regional Eleitoral, explicando as razões do aumento da demanda e enumerando as demissões, dispensas, aposentadorias e baixas em razão de óbito ocorridas na pasta, além dos afastamentos ocorridos em razão de licenças médicas¹⁶.

No Ofício nº 8223/2022/SES/GASEC¹⁷, encaminhado ao Procurador-Geral do Estado, a Secretaria de Saúde justificou também a necessidade de contratação temporária por meio de tabelas que evidenciam o deficit existente na pasta em abril de 2022 e as demandas judiciais a serem cumpridas.

14 Id. 162337503.

15 Id. 162337503.

16 Id. 162337942.

17 Id. 162337145.

Outrossim, as testemunhas ouvidas confirmaram as demandas emergenciais do Estado do Tocantins no período¹⁸.

Assim, examinando o conteúdo probatório produzido nos autos, verifica-se a ausência de elementos que permitam cogitar do alegado abuso de poder político, tendo em vista a demonstração de que as contratações temporárias ocorridas no ano eleitoral estão enquadradas na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88, bem como que não houve intuito eleitoreiro.

Quanto às alegadas contradições existentes na documentação expedida pelo Tribunal de Contas, constata-se – com base na documentação acostada nos autos – a desnecessidade da realização das diligências requeridas pelos investigadores junto ao TCE-TP, na medida em que o conjunto probatório dos autos confirma as informações¹⁹ constantes no Expediente nº 7971/2022 (evento 9 –29.9.2022).

Nesse sentido, pois, ressalta-se que a consulta ao contido no Expediente nº 7971/2022 retrata expressamente a quantidade de 15.087 contratos temporários.

Rememora-se, nessa linha intelectual, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *“é dado ao juiz, como destinatário das provas, indeferir a produção de provas que se revelem inúteis ou*

18 Ids. 162337889, 162337877, 162337856, 162337848, 162337832, 162337824, 162337814, 162337802, 162337762.

19 De acesso possível ainda no atual momento.

*desimportantes, sem que isso importe no cerceamento do direito de defesa*²⁰.

Decerto que, nesse cenário, a mera argumentação recursal de gravidade ou relevância jurídica dos fatos encontra óbice intransponível na escassez probatória dos autos, razão pela qual o acórdão regional não merece reparos.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **não provimento** do recurso.

Brasília, 11 de novembro de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

20 Recurso Ordinário Eleitoral no 060142380, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 253, Data 04/12/2020, Página 0.